

Resolução nº 22, de 1º de novembro de 2000

Altera os artigos 15, 16, 17 e respectivos parágrafos da Resolução nº 12, de 31 de março de 1998, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 15, 16 e 17, bem como os seus respectivos parágrafos, da Resolução nº 12, de 31 de março de 1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O Relatório estará disponível aos membros do Plenário, ao Procurador-Geral e ao representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias à sessão de julgamento, dispensada a sua leitura.

§ 1º. O Relatório, exceto no caso de recurso de ofício em Averiguação Preliminar, será colocado à disposição do público com antecedência de 1 (uma) hora do início da sessão de julgamento.

§ 2º. O Relatório, respeitado o disposto no artigo 10º, deverá conter o resumo dos fatos e ocorrências havidas no curso do processo.

§ 3º. O Relator, caso entenda necessário, ou a requerimento da parte, poderá fazer uma síntese das questões de fato contidas no Relatório.

§ 4º. Dispensada ou não a leitura do Relatório, será imediatamente conferida a palavra ao Procurador-Geral e ao advogado ou representante legal da empresa, para eventual sustentação oral, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 5º. O advogado que quiser pedir preferência no julgamento, com ou sem sustentação oral, deverá inscrever-se até o início da sessão.

Art. 16. Havendo unanimidade nas conclusões dos pareceres técnicos e entendendo o Relator serem elas suficientes à formação do seu convencimento, fica-lhe facultado apresentar de forma sucinta o seu voto, com as razões de decidir, submetendo-o à aprovação do Plenário.

Art. 17. O Presidente, após o voto do Relator, consultará o Plenário sobre a concordância, possíveis divergências, ou interesse na apresentação de voto em separado.

§ 1º. Havendo manifestação divergente, o Presidente colherá os votos dos demais Conselheiros separadamente, a partir do Relator, em ordem decrescente de antiguidade e, em igualdade de condição, em ordem decrescente de idade, votando o Presidente por último.

§ 2º. Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e aos demais Conselheiros e ao Presidente formular pedido de vista do processo, devendo proferir o seu voto até a segunda sessão ordinária seguinte, salvo em caso de diligência, ou por anuência do Plenário.

§ 3º. Apresentado o voto-vista dar-se-á a palavra ao Relator do processo e, a partir dele, aos demais Conselheiros, respeitada a ordem estabelecida no § 1º.

§ 4º. Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 5º. Até ser proclamado o resultado o Conselheiro poderá alterar seu voto.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Grandino Rodas
Presidente do CADE

Resolução nº 21, de 23 de agosto de 2000

Altera o artigo 6º da Resolução nº 12, de 31 de março de 1998 que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, XIX da Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º. O artigo 6º da Resolução nº 12, de 31 de março de 1998 fica acrescido de dois parágrafos e passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, em sessão pública, que será iniciada às 14,00 horas com previsão de encerramento às 18,00 horas, podendo ser prorrogada dada a necessidade de cumprimento de pauta, no período de 07 de janeiro a 19 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.

§ 1º - As férias coletivas do Colegiado serão do dia 20 de dezembro a 06 de janeiro, quando não correrá o prazo processual fixado pelo § 6º do artigo 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

§ 2º - O prazo de apresentação dos atos de concentração a que se refere o § 4º do artigo 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, não se suspende, nem se interrompe, por motivo de férias do Colegiado.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Grandino Rodas
Presidente do CADE